



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.767 - PR
(2017/0190232-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M O
ADVOGADOS : GIOVANNI ENOS TULIO - PR057118
JULIO CESAR CHER - PR058410
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA INEPTA. AUSÊNCIA DE NARRATIVA FÁTICA. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE DE NOVA DENÚNCIA. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Manifesta a inépcia da denúncia com relação à agravada, no que concerne ao crime de associação para o tráfico, uma vez que o aditamento não foi recebido e a denúncia não lhe imputa conduta alguma, mas apenas o tipo penal, o que viola a disciplina do art. 41 do CPP. Dessa forma, constatada a inépcia formal da inicial acusatória, inevitável o trancamento da ação penal, apenas com relação ao crime de associação imputado à agravante, sem prejuízo da apresentação de nova denúncia, desde que devidamente narrada a conduta típica imputada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.767 - PR
(2017/0190232-6)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M O
ADVOGADOS : GIOVANNI ENOS TULIO - PR057118
JULIO CESAR CHER - PR058410
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática, da minha lavra, que reconsiderou prévia decisão, para dar provimento ao recurso em *habeas corpus* e trancar a Ação Penal n. 0001064-92.2017.8.16.0013, apenas com relação ao crime de associação imputado à ora agravada, haja vista a inépcia formal da inicial acusatória, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia.

Aduz o agravante, em síntese, que "a denúncia imputa à recorrente a conduta de receber, guardar e vender entorpecentes na casa de prostituição em que era a gerente. As drogas eram sempre fornecidas por Paulo Adriano Reis, que, segundo a denúncia, era o organizador do grupo, coordenador das atividades de todos os 19 envolvidos". Dessume desse trecho que a conduta da agravada se adequa perfeitamente ao crime de associação, motivo pelo qual não há se falar em inépcia.

Pugna, assim, pelo provimento do presente agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.767 - PR
(2017/0190232-6)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, revela-se manifesta a inépcia da denúncia com relação à agravada, no que concerne ao crime de associação para o tráfico, uma vez que o aditamento não foi recebido e a denúncia não lhe imputa conduta alguma, mas apenas o tipo penal, o que viola a disciplina do art. 41 do Código de Processo Penal.

Note-se que a inépcia se limita ao crime de associação, uma vez que as demais imputações se encontram efetivamente descritas. Contudo, não é possível, a partir da narrativa das demais condutas concluir que a agravada participou da associação para o tráfico, haja vista não constar nenhuma linha sobre sua efetiva participação.

Dessa forma, constatada a inépcia formal da inicial acusatória, inevitável o trancamento da ação penal, apenas com relação ao crime de associação imputado à agravante, sem prejuízo da apresentação de nova denúncia, desde que devidamente narrada a conduta típica imputada.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO PASSIVA. OPERAÇÃO TERMES. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. É ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se os tipos penais apontados na denúncia com as condutas atribuídas aos denunciados, verifica-se ausente o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, necessário ao exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. A denúncia não apontou, ainda que minimamente, qual ato de corrupção passiva está sendo imputado ao paciente, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, visto que não narrou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de modo detalhado, o fato delituoso e suas circunstâncias, principalmente porque não descreveu, de forma clara e precisa, quando e de quem ele solicitou ou recebeu, direta ou indiretamente, ou aceitou promessa de vantagem indevida. 3. Quanto ao crime de associação criminosa, a peça acusatória indicou que "[os acusados] agiram em grupo, juntamente com [outro corréu] no intento criminoso" de abordar "veículos que possuem restrições para negociar com [outro corréu] pelos 'serviços'", havendo lastro mínimo para o reconhecimento da conduta como associação criminosa. 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, ex officio, para conceder a ordem postulada apenas para, nos autos da Ação Penal n. 0006246-33.2008.4.01.3600, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá, declarar a inépcia da denúncia quanto ao crime de corrupção passiva, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor do paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. (HC 131.678/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0190232-6

**AgRg no AgRg no
RHC 87.767 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00010649220178160013 00015132020168160196 00050513920178160013
00104793620168160013 00135492720178160013 00273264720168160035
00513638520168160182 00530751320168160182 104793620168160013
10649220178160013 135492720178160013 15132020168160196 16940479
273264720168160035 50513920178160013 513638520168160182
530751320168160182

EM MESA

JULGADO: 07/12/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M O
ADVOGADOS	: GIOVANNI ENOS TULIO - PR057118 JULIO CESAR CHER - PR058410
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: A K DE O L
CORRÉU	: P A R
CORRÉU	: M A W
CORRÉU	: R DA C P
CORRÉU	: R A R M
CORRÉU	: F F DE F
CORRÉU	: R R DA C P
CORRÉU	: J C F
CORRÉU	: E M A
CORRÉU	: A F DOS S
CORRÉU	: R G R
CORRÉU	: L S G
CORRÉU	: D J G
CORRÉU	: A C DE S
CORRÉU	: A J
CORRÉU	: K DE L A S
CORRÉU	: M C
CORRÉU	: M M C

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : M O
ADVOGADOS : GIOVANNI ENOS TULIO - PR057118
JULIO CESAR CHER - PR058410
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.